Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 18 de Novembro de 1985
que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa

(85/511/CEE)

(JO L 315 de 26.11.1985, p. 11)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 90/423/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1990	L 224	13	18.8.1990
►**M2**	Decisão 92/380/CEE da Comissão de 2 de Julho de 1992	L 198	54	17.7.1992

Alterada por:

►**A1**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 296 de 27.10.1990, p. 66 (90/423/CEE)

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 1985

que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa

(85/511/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43.º e 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que uma das tarefas da Comunidade no domínio veterinário consiste em melhorar o estado sanitário do gado com vista a assegurar uma maior rentabilidade da sua criação;

Considerando que a febre aftosa pode tomar rapidamente proporções de epidemia provocando uma mortalidade e perturbações tais que pode comprometer consideravelmente a rentabilidade do conjunto da criação de ruminantes e de suínos;

Considerando que devem ser tomadas medidas assim que se suspeite da presença da doença de forma a permitir uma luta imediata e eficaz assim que a sua presença esteja confirmada; que essa luta deve ser orientada pelas autoridades de modo a ter em conta o facto de um país recorrer ou não a uma política de vacinação profiláctica na totalidade ou em parte do seu território; que, sob determinadas condições, os Estados-membros que praticam uma tal política podem autorizar que não sejam abatidos os animais que tenham uma protecção imunitária suficiente contra o vírus da febre aftosa;

Considerando que é necessário evitar qualquer propagação da doença após o seu aparecimento e evitar essa propagação através de um controlo específico dos movimentos dos animais e da utilização dos produtos susceptíveis de serem contaminados bem como, através de um eventual recurso à vacinação;

Considerando que o diagnóstico da doença e a identificação do tipo de vírus em causa devem ser efectuados sob a égide de laboratórios responsáveis, cuja coordenação deve ser assegurada por um laboratório de referência designado pela Comunidade;

Considerando que a vacina utilizada, em caso de vacinação de urgência deve ser controlada, quer no que se refere à sua eficácia, quer à sua inocuidade, sendo a coordenação assegurada por um instituto especializado designado pela Comunidade; que, para além disso, o aparecimento de tipos ou variantes do vírus da doença, contra o qual as vacinas habitualmente utilizadas na Comunidades asseguram uma protecção insuficiente, deve ser objecto de medidas especiais coordenadas; que se afigura necessário prever, para esse fim, a elaboração de planos plurianuais de vacinação para os Estados-membros que procedam à vacinação, os quais serão objecto de um exame e, se necessário, de uma coordenação comunitária;

Considerando que é necessário prever um procedimento que institua uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que o regime instituído pela presente directiva tem carácter experimental e que deve ser reexaminado em função da evolução da situação,

---

([1]) JO n.º C 248 de 22. 9. 1982, p. 3.
([2]) JO n.º C 242 de 12. 9. 1983, p. 128.
([3]) JO n.º C 77 de 21. 3. 1983, p. 5.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

▼M1

Artigo 1.º

A presente directiva define as medidas comunitárias de luta a aplicar em caso de aparecimento de febre aftosa, qualquer que seja o tipo de vírus em causa.

▼B

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva as definições que constam do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE (1) são aplicáveis em caso de necessidade.

Além disso, entende-se por:

a) Animal das espécies sensíveis: qualquer ruminante ou suíno, doméstico ou selvagem, que se encontre numa exploração;

b) Animal receptivo: qualquer animal das espécies sensíveis que não esteja vacinado, ou que esteja vacinado mas cuja imunidade não seja considerada satisfatória pela autoridade competente;

c) Animal infectado: qualquer animal das espécies sensíveis em relação ao qual:

— tenham sido verificados sintomas clínicos ou lesões *post mortem* relacionados com a febre aftosa,

ou

— tenham sido oficialmente verificada a presença de febre aftosa na sequência de um exame laboratorial;

d) Animal suspeito de estar infectado: qualquer animal das espécies sensíveis que apresente sintomas clínicos ou lesões *post mortem* tais que a presença da febre aftosa se possa considerar suspeita.

e) Animal suspeito de estar contaminado: qualquer animal das espécies sensíveis que possam, segundo informações epizootiológicas obtidas, ter estado expostos directa ou indirectamente em contacto com o vírus da febre aftosa.

Artigo 3.º

Os Estados-membros velarão por que a existência ou suspeita de existência da febre aftosa sejam objecto de uma notificação obrigatória e imediata à autoridade competente, em conformidade com a Directiva 82/894/CEE (2).

Artigo 4.º

1. Quando numa exploração se encontrem um ou mais animais suspeitos de estarem infectados ou contaminados, os Estados-membros velarão por que os meios de investigação oficiais para confirmar ou desmentir a presença da referida doença sejam postos imediatamente em prática é, em especial, que o veterinário oficial efectue ou mande efectuar a recolha de amostras adequadas para exame de laboratório.

Logo que a suspeita de infecção for notificada, a autoridade competente colocará a exploração sob fiscalização oficial e ordenará, nomeadamente, que:

— seja efectuado o recenseamento de todas as categorias de animais de especies sensíveis e que em relação a cada uma delas seja especificado o número de animais já mortos, infectados ou susceptíveis de estarem infectados ou contaminados; o recenseamento deverá ser actualizado para ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita; os dados desse recenseamento devem

(1) JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO n.º L 378 de 31. 12. 1982, p. 58.

▼B

ser apresentados mediante pedido e podem ser controlados em cada visita,

— todos os animais das espécies sensíveis da exploração sejam mantidos nos seus locais de recolha ou noutros locais que permitam o seu isolamento,

— seja proibida a entrada ou saída da exploração de animais das espécies sensíveis,

— seja proibida a entrada ou saída da exploração, de animais de outras espécies, excepto mediante autorização da autoridade competente,

— seja proibida a saída da exploração de carnes ou cadáveres de animais das espécies sensíveis, bem como de alimentos dos animais, utensílios objectos ou outras matérias, tais como lãs, resíduos ou dejecções, susceptíveis de transmitir a febre aftosa, excepto mediante autorização da autoridade competente,

— seja proibida a saída de leite da exploração; em caso de dificuldade de armazenagem na exploração, a autoridade competente pode autorizar, sob controlo veterinário, a saída do leite da exploração para um estabelecimento de tratamento para aí ser submetido a um tratamento térmico que assegure a destruição do vírus da febre aftosa,

— o movimento de pessoas em proveniência ou com destino à exploração fique sujeito a autorização da autoridade competente,

— a entrada ou a saída de veículos da exploração fique sujeita à autorização da autoridade competente, que determinará as condições adequadas a evitar a propagação do vírus da febre aftosa,

— sejam utilizados métodos próprios de desinfecção nas entradas e saídas dos edifícios que alojem os animais das espécies sensíveis, bem como nas da exploração,

— seja efectuado um inquérito epizootiológico, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º

2. A autoridade competente oder tornar extensivas às explorações imediatamente vizinhas as medidas previstas no n.º 1, no caso em que a sua implantação, a configuração dos locais ou os contactos com os animais da exploração onde a presença da doença é suspeita, permitam supor uma eventual contaminação.

3. As medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 só serão leventadas quando a suspeita da presença da febre aftosa for oficialmente desmentida.

Artigo 5.º

Os Estados-membros velarão por que, desde que seja confirmado que um ou vários dos animais referidos na alínea c) do n.º 2 se encontram numa exploração, a autoridade competente tome as medidas seguintes:

1) O veterinário oficial proceda ou mande proceder às recolhas adequadas com vista aos exames a efectuar pelo laboratório indicado no anexo, quando essas recolhas e esses exames não tiverem sido efectuados durante o período de suspeita em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º;

2) Para além das medidas enumeradas no n.º 1 do artigo 4.º serão tomadas imediatamente as medidas seguintes:

▼M1

▼B

— todos os animais das espécies sensíveis da exploração serão mortos no local sob controlo oficial, de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

— os animais acima mencionados serão, depois de mortos, destruídos sob controlo oficial, de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

— os animais acima mencionados serão, depois de mortos, destruídos sob controlo oficial, de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

▼B

— as carnes dos animais das espécies sensíveis provenientes da exploração e abatidos durante o período compreendido entre a introdução provável da doença na exploração e a aplicação das medidas oficiais serão, na medida do possível, procuradas e destruídas sob controlo oficial, de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

— os cadáveres dos animais das espécies sensíveis mortos na exploração serão destruídos sob controlo oficial de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

— qualquer matéria, referida no n.º 1, segundo parágrafo, quinto travessão, do artigo 4.º, será destruída ou submetida a um tratamento que assegure a destruição do vírus da febre aftosa eventualmente presente; qualquer tratamento deve ser efectuado em conformidade com as instruções do veterinário oficial,

— o leite e os produtos lácteos serão destruídos de uma forma que permita evitar qualquer risco de propagação do vírus da febre aftosa,

— depois da eliminação dos animais das espécies sensíveis e das matérias referidas no n.º 1, segundo parágrafo, quinto travessão, do artigo 4.º, os edifícios de recolha, os seus acessos, bem como os veículos utilizados par o seu transporte e para qualquer outro material susceptível de see contaminado, devem ser limpos e desinfectados em conformidade ao artigo 10.º

— a reintrodução de animais de espécies sensíveis da exploração só pode ocorrer, no mínimo, vinte e um dias depois da terminadas as operações de limpeza e de desinfecção efectuadas em conformidade com o artigo 10.º,

— um inquérito epizootiológico deve ser efectuado em conformidade com os artigos 7.º e 8.º;

▼M1

▼B

3) As disposições do ponto 1 ►M1 podem não se aplicar ◄ em caso de aparecimento de um foco secundário epidemiologicamente ligado a um foco primário em relação ao qual já tenham sido efectuadas as recolhas;

4) A autoridade competente pode tornar extensivas às explorações imediatamente vizinhas as medidas previstas no ponto 1, no caso em que a sua implantação, a configuração dos locais, ou os contactos com os animais em que a doença foi detectada, permitam supor uma eventual contaminação.

Artigo 6.º

1. No caso das explorações que incluam duas ou várias unidades de produção distintas, a autoridade competente pode derrogar as exigências enunciadas ►M1 artigo 5.º, ponto 2, primeiro e segundo travessões ◄ no que diz respeito às unidades de produção sãs de uma exploração infectada, desde que o veterinário oficial tenha confirmado que a estrutura e a importância dessas unidades de produção, bem como as operações aí efectuadas, são tais que essas unidades são consideradas completamente distintas no que diz respeito à recolha, manutenção e alimentação, de tal forma que o vírus da febre aftosa não se possa propagar de uma para a outra.

▼B

As mesmas medidas, bem como a possibilidade de derrogar as exigências enunciadas no ponto 2, ►M1 ——————— ◄ sexto travessão, do artigo 5.º, podem ser tornadas extensivas às explorações de produção leiteira desde que as operações de ordenha sejam efectuadas de forma totalmente distinta em cada unidade.

▼M1

2. Em caso de recurso ao disposto no n.º 1, os Estados-membros aplicarão as medidas definidas na Decisão 88/397/CEE da Comissão ([1]).

▼B

3. Pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º, que as medidas previstas no n.º 2 sejam alteradas tendo em vista assegurar a sua coordenação com as medidas adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7.º

O inquérito epidemiológico incidrá sobre:

— o período durante o qual a febre aftosa pode ter existido na exploração antes de ter sido notificada ou dela ten havido suspeitas,

— a origem possível da febre aftosa na exploração e a determinação das outras explorações nas quais se encontrem os animais das espécies sensíveis que possam ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma origem,

— os movimentos de pessoas, dos veículos e das matérias referidas no n.º 1, quinto parágrafo, segundo travessão, do artigo 4.º, susceptíveis de terem transportado o vírus da febre aftosa a partir ou com destino às explorações em causa.

Artigo 8.º

1. a) As explorações em proveniência das quais o veterinário oficial verifique ou considere, com base em informações confirmadas, que a febre aftosa possa ter sido introduzida na exploração referida no artigo 4.º, na sequência dos movimentos de pessoas, de animais ou de veículos ou de qualquer outro modo, bem como as explorações nas quais ele verifique, ou considere, com base em informações confirmadas, que a doença possa ter sido introduzida da mesma forma, a partir da exploração referida no artigo 4.º, serão colocadas sob fiscalização oficial em conformidade com o disposto no artigo 4.º, sendo esta fiscalização levantada apenas quando a suspeita de presença da febre aftosa relativa à exploração no artigo 4.º for oficialmente desmentida.

b) As explorações em proveniência das quais o veterinário oficial verifique ou considere, com base em informações confirmadas, que a febre aftosa possa ter sido introduzida na exploração referida no artigo 5.º na sequência dos movimentos de pessoas, de animais ou de veículos, ou de qualquer outro modo, serão colocadas sob fiscalização oficial em conformidade com o disposto no artigo 4.º

c) As explorações nas quais o veterinário oficial verifique ou considere, com base em informações confirmadas, que a febre aftosa possa ter sido introduzida a partir da exploração referida no artigo 5.º na sequência dos movimentos de pessoas, de animais ou de veículos ou de qualquer outro modo, ficarão sujeitas às disposições do artigo 4.º

2. Quando uma exploração ficar sujeita às disposições do n.º 1, a autoridade competente proibirá a saída dos animais da exploração, excepto quando se tratar do transporte directo para um matadouro, sob controlo oficial, com vista a um abate de urgência, durante um período, respectivamente, de quinze dias para as explorações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e de vinte e um dias para as explorações referidas na alínea c) do n.º 1. Antes da concessão daquela autorização o

([1]) JO n.º L 189 de 20. 7. 1988, p. 25.

▼B

veterinário oficial deve ter procedido a uma inspecção do gado que permita excluir a presença, na exploração, de animais suspeitos de estarem infectados.

3. Quando a autoridade competente considerar que as condições o permitem, pode limitar as medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, a uma parte da exploração e aos animais que se encontravam nessa parte, desde que os animais tivessem sido recolhidos, mantidos e alimentados de forma totalmente separada.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros velarão por que, logo que o diagnóstico de febre aftosa seja oficialmente confirmado, a autoridade competente delimite, à volta da exploração infectada, por um lado, uma zona de protecção num raio mínimo de 3 quilómetros, e, por outro, uma zona de fiscalização num raio mínimo de 10 quilómetros. ►M1 A delimitação das zonas deve ter em conta as barreiras naturais, as facilidades de controlo e os progressos tecnológicos que permitam prever a possível dispersão do vírus através do ar ou de qualquer outro meio e deve ser revista, se necessário, à luz desses elementos. ◄

2. a) São aplicadas na zona de protecção as medidas seguintes:

▼M1

— deve ser efectuado o recenseamento de todas as explorações onde existam animais das espécies sensíveis,

— as explorações recenseadas devem ser periodicamente submetidas a inspecção veterinária,

▼B

— é proibida a circulação dos animais das espécies sensíveis nas vias públicas ou privadas, com excepção dos caminhos de acesso às explorações,

— os animais das espécies sensíveis só podem sair da exploração em que se encontram, durante os primeiros quinze dias, para serem transportados directamente sob controlo oficial com vista a um abate de urgência num matadouro situado nessa zona, ou, se nessa zona não existir um matadouro sob controlo veterinário, num matadouro designado pela autoridade competente. Esse movimento só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de serem examinados pelo veterinário oficial todos os animais das espécies sensíveis da exploração, e que permitam excluir a presença de animais suspeitos de estarem infectados,

— é proibida a prática da cobrição itinerante,

— as operações de inseminação artificial são proibidas durante os primeiros quinze dias, salvo se forem praticadas pelo explorador com sémen existente na exploração ou entregue directamente por um centro de inseminação,

— são proibidas as feiras, mercados, exposições ou outros agrupamentos de animais sensíveis, incluindo a recolha e a distribuição,

— sem prejuízo do caso previsto na segunda frase do terceiro travessão, o transporte de animais das espécies sensíveis é proibido, com exclusão do trânsito pelos eixos rodoviários ou ferroviários.

b) As medidas na zona de protecção serão mantidas durante pelo menos quinze dias após a eliminação de todos os animais da exploração referidos no artigo 5.º e a execução na mesma das operações preliminares de limpeza e de desinfecção em conformidade com o artigo 10.º Contudo, essas medidas definidas no n.º 3 para a zona de fiscalização continuam a ser aplicáveis na zona de protecção durante o período previsto na alínea b) do n.º 3.

▼B

3. a) As medidas seguintes são aplicáveis na zona de fiscalização:

— são recenseadas todas as explorações que tenham animais das espécies sensíveis,

— é proibida a circulação dos animais das espécies sensíveis nas vias públicas, excepto para serem conduzidos às pastagens,

— o transporte dos animais das espécies sensíveis no interior de uma zona de fiscalização fica sujeito a autorização da autoridade competente,

— os animais não podem sair da zona de fiscalização durante os primeiros quinze dias. Entre o décimo quinto e o trigésimo dia os animais só podem sair da referida zona, para serem transportados directamente sob controlo oficial para um matadouro com vista a um abate de urgência. Esse movimento só pode ser autorizado pela autoridade competente depois de um exame efectuado pelo veterinário oficial nos animais em causa e que permita excluir a presença de animais suspeitos de estarem infectados,

— é proibida a cobrição itinerante,

— são proibidos as feiras, mercados, exposições e outros agrupamentos de animais sensíveis.

b) As medidas na zona de fiscalização serão mantidas durante pelo menos trinta dias após a eliminação de todos os animais da exploração referidos no artigo 5.º e a execução na mesma das operações preliminares de limpeza e de desinfecção em conformidade com o artigo 10.º

Artigo 10.º

Os Estados-membros velarão por que:

— os desinfectantes a utilizar bem como as suas concentrações sejam oficialmente aprovadas pela autoridade competente,

— as operações de limpeza e de desinfecção sejam efectuadas sob controlo oficial, em conformidade com as instruções do veterinário oficial.

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros velarão por que:

— os exames de laboratório, com vista a detectar a presença de febre aftosa sejam efectuados por um laboratório nacional indicado no ►**M1** anexo B ◄, que pode ser alterado ou completado de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º Estes exames de laboratório devem especificar, se necessário e nomeadamente aquando do primeiro aparecimento da doença, o tipo, o subtipo e eventualmente a variante do vírus em causa, os quais podem ser confirmados, se necessário, por um laboratório de referência designado pela Comunidade,

— a coordenação dos tipos e dos métodos de diagnóstico em cada Estado-membro seja assegurada por um dos laboratórios nacionais indicados no ►**M1** anexo B ◄,

— seja assegurada a ligação entre os laboratórios nacionais referidos no primeiro travessão e um laboratório de referência designado pela Comunidade.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, designará, antes de 1 de Janeiro de 1987, o laboratório de referência referido no n.º 1 e decidirá as suas atribuições bem como a modalidades de aplicação do segundo travessão do n.º 1.

▼B

Artigo 12.º

Os Estados-membros velarão por que:

— os animais das espécies sensíveis que forem transferidos para fora da exploração na qual se encontrem, sejam identificados de uma forma que permita determinar rapidamente a sua exploração de origem ou de proveniência e o movimento dos animais. Contudo, para determinadas categorias de animais e sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a peste suína [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/645/CEE [2], a autoridade competente, pode, sob determinadas condições, tendo em conta a situação sanitária, autorizar outros métodos para determinar rapidamente a exploração de origem ou de proveniência e o movimento dos animais. As modalidades de identificação dos animais ou da determinação da exploração de origem ou de proveniência são fixadas pela autoridade competente,

— o proprietário ou detentor de animais deve fornecer à autoridade competente, a seu pedido, as informações relativas à entrada e saída dos animais da sua exploração,

— qualquer pessoa que se dedique ao transporte ou ao comércio dos animais das espécies sensíveis esteja em posição de fornecer à autoridade competente as informações relativas aos movimentos dos animais que transportou ou comercializou e apresentar qualquer elemento relativo a essas informações.

▼M1

Artigo 13.º

1. Os Estados-membros providenciarão por que:

— a utilização das vacinas antiaftosas seja proibida,

— a manipulação dos vírus aftosos para efeitos de investigação, diagnóstico e/ou fabrico de vacinas apenas seja efectuada em estabelecimentos e laboratórios autorizados, enumerados nas listas constantes dos anexos A e B,

— a armazenagem, fornecimento, distribuição e venda das vacinas dentro do território comunitário sejam efectuados sob controlo oficial,

— os estabelecimentos e laboratórios referidos no segundo travessão apenas sejam autorizados se obedecerem às normas mínimas recomendadas pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) para os laboratórios que trabalham com vírus aftosos *in vivo* e *in vitro*.

2. Peritos veterinários da Comissão, em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, efectuarão controlos por sondagem para verificar se os sistemas de segurança aplicados nos estabelecimentos e laboratórios referidos nos anexos A e B são conformes às normas mínimas da FAO.

A Comissão efectuará esses controlos pelo menos uma vez por ano, devendo o primeiro deles ter lugar antes de 1 de Janeiro de 1992, e apresentará igualmente, antes dessa data, um primeiro relatório ao Comité Veterinário Permanente. A lista dos estabelecimentos e laboratórios enumerados nos anexos A e B poderá ser revista pela Comissão à luz desses controlos, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1991. A actualização periódica dessa lista será efectuada de acordo com o mesmo procedimento.

Nos termos do mesmo procedimento, pode decidir-se a adopção de um código uniforme de boa conduta para os sistemas de segurança aplicados nos estabelecimentos e laboratórios enumerados nos anexos A e B.

---

[1] JO n.º L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.
[2] JO n.º L 339 de 27. 12. 1984, p. 33.

▼M1

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 relativamente à utilização da vacina antiaftosa, pode ser decidida a prática de uma vacinação de emergência segundo regras técnicas que garantam aos animais uma total imunidade sempre que a presença de febre aftosa tenha sido confirmada e ameace tomar carácter extensivo. As medidas a tomar nessa eventualidade incidirão, nomeadamente, nos seguintes pontos:

— limites da zona geográfica em que a vacinação de emergência deve ser praticada,

— espécie e idade dos animais a vacinar,

— duração da campanha de vacinação,

— regime de imobilização especificamente aplicável aos animais vacinados e aos respectivos produtos,

— identificação e registo especiais dos animais vacinados,

— outros aspectos relativos à situação de emergência.

A decisão de praticar a vacinação de emergência será tomada pela Comissão em colaboração com o Estado-membro em causa, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º Esta decisão terá especialmente em conta o grau de concentração de animais em certas regiões e a necessidade de proteger raças especiais.

Contudo, em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, a decisão de introduzir a vacinação de emergência em redor do foco pode ser tomada pelo Estado-membro em causa, após notificação da Comissão, desde que não sejam postos em causa os interesses fundamentais da Comunidade. Esta decisão será imediatamente examinada no contexto do Comité Veterinário Permanente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.º

Artigo 14.º

1. Até à criação de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa, os Estados-membros ficam autorizados a manter reservas de antigénios num dos estabelecimentos referidos nos anexos.

Para efeitos de aplicação do parágrafo anterior, serão celebrados contratos entre a Comissão e os responsáveis dos estabelecimentos designados pelos Estados-membros; os contratos devem especificar, nomeadamente, as quantidades de doses de antigénios necessários para um máximo de dez serotipos, tendo em conta as necessidades estimadas no âmbito dos planos referidos no n.º 1 do artigo 5.º da Direcitva 90/423/CEE ([1]).

Após este período de transição, os Estados-membros ficam autorizados a homologar estabelecimentos, sob supervisão comunitária, para o acondicionamento e a armazenagem de vacinas prontas a usar para a vacinação de emergência.

2. Antes de 1 de Abril de 1991, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, designará um instituto especializado encarregado de efectuar os controlos das vacinas e da imunidade cruzada e decidirá das suas atribuições.

3. Antes de 1 de Abril de 1991, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório acompanhado, se necessário, de propostas sobre as regras relativas ao acondicionamento, produção, distribuição e estado das existências de vacinas antiaftosas na Comunidade, bem como de propostas relativas à constituição de pelo menos duas reservas comunitárias de vacinas antiaftosas.

▼B

Artigo 16.º

1. Nos casos em que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela

([1]) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

▼B

Decisão 68/361/CEE [1], a seguir denominado «Comité» deve ser convocado imediatamente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

►A1 3. ◄ A Comissão adopta as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação quando estiverem em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou, na falta de parecer, a Comissão submete sem demora uma proposta ao Conselho relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

Se, decorrido o prazo de quinze dias a contar da data em que foi convocado, o Conselho não tiver adoptado quaisquer medidas, a Comissão adopta as medidas propostas e pô-las-á imediatamente em aplicação imediata, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por uma maioria simples, contra as referidas medidas.

Artigo 17.º

1. Nos casos em que seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente deve der convocado imediatamente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

▼A1

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos do n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

▼B

►A1 3. ◄ A Comissão adopta as medidas e pô-las-á imediatamente em aplicação quando estiverem em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou, na falta de parecer, a Comissão submete sem demora uma proposta ao Conselho relativa às medidas a tomar. O Conselho adopta as medidas por maioria qualificada.

4. Se, decorrido o prazo de três meses a contar da data de apresentação da proposta, o Conselho não tiver aprovado quaisquer medidas, a Comissão aprova as medidas propostas e procede à sua aplicação imediata, excepto no caso em que o Conselho se tiver pronunciado, por uma maioria simples, contra as referidas medidas.

▼M1

Artigo 18.º

O Conselho reexaminará a situação no prazo de dois anos após a adopção da Directiva 90/423/CEE [2], com base num relatório da Comissão sobre a aplicação da presente directiva, eventualmente acompanhado de propostas.

---

[1] JO n.º L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.
[2] JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 13.

▼B

Artigo 19.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1987.

Artigo 20.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼M2

ANEXO A

LABORATÓRIOS COMERCIAIS AUTORIZADOS A MANIPULAR O VÍRUS DA FEBRE AFTOSA PARA O FABRICO DE VACINAS

Alemanha:	Bayer AG Osteratherstraße 1a 5000 Köln 60
França:	Rhône-Mérieux, Laboratoire IFFA rue Marcel Mérieux 69007 Lyon
Espanha:	Cooper Zeltia SA 36400 Porriño (Pontevedra)
	Laboratorio de Sanidad Veterinaria Hipra SA Les Prades 17170 Amer (Girona)
	Laboratorios Sobrino SA Apartado 49 18080 Olot (Girona)
Reino Unido:	Rhône-Mérieux, Pirbright Laboratory Ash Road Pirbright, Woking, Surrey

▼A1

Suécia:	Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala

▼M2

ANEXO B

LABORATÓRIOS NACIONAIS AUTORIZADOS A MANIPULAR O VÍRUS DA FEBRE AFTOSA

Bélgica e Luxemburgo:	Institut national de recherches vétérinaires Groeselenberg 99 1180 Bruxelles
Dinamarca:	Statens Veterinære Institut for Virusforskning Lindholm
Itália:	Istituto zooprofilattico sperimentale della Lombardia e dell'Emilia Romagna Brescia
Reino Unido e Irlanda:	Institute for Animal Health Pirbright, Woking, Surrey
França:	Laboratoire national de pathologie bovine Lyon
	Laboratoire central de recherche vétérinaire Maisons-Alfort
Grécia:	Instituto para a Febre Aftosa e Doenças Exóticas Attiki 15310
Alemanha:	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere — Anstaltsteil 7400 Tübingen — Anstaltsteil Friedrich Loeffler Institute O-2201 — Insel Riems
Países Baixos:	Centraal Diergeneeskundig Instituut Lelystad
Espanha:	Laboratorio de Alta Seguridad Biológica (INIA) 28130 Madrid

▼A1

Áustria:	Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Wien-Hetzendorf
Finlândia:	Statens Veterinære Institut for Virusforskning, Lindholm, Denmark, Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey, United Kingdom
Suécia:	Statens veterinärmedicinska anstalt, Uppsala